



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 3189/2020 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADA:** Marileide Nunes Figueredo.  
CPF n. 412.011.162-87.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.  
**GRUPO:** I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME.SUMÁRIO.REGISTRO. ARQUIVO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Marileide Nunes Figueredo**, inscrita no CPF n. 412.011.162-87, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 6, cadastro n. 31287, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (40,95%) ao tempo de contribuição (4.496/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c os artigos 40 §§1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=975592), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na

<sup>1</sup> Portaria n. 14/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.610 de 8.1.2018 (ID=972281).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário relato.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC 41/2003, c/c os artigos 40 §§1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004.

7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID10: M79. Fibromialgia; M52.1- Dor crônica intratável; G43.2 Estado de mal exaqueloso; F33 – Transtorno depressivo recorrente, acometidas pela servidora não contam no rol normativo, conforme Laudo Médico Pericial (ID=972285).

8. Ademais, verifica-se que o interessada ingressou no serviço público em 9.5.2008 (ID=972282), razão pela qual não faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003. Assim, tem direito aos proventos com base na média aritmética e sem paridade.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez da servidora **Marileide Nunes Figueredo**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=972284).

### **DISPOSITIVO**

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal a Portaria n. 14/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.610 de 8.1.2018, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Marileide Nunes Figueredo**, inscrita no CPF n. 412.011.162-87, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 6, cadastro n. 31287, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (40,95%) ao tempo de contribuição (4.496/10.950dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 40 §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tcero.tc.br](http://tcero.tc.br)); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator